



**SECRETARIA DE ESTADO
DA JUVENTUDE E EMPREGO**



REGULAMENTO DE ESTÁGIOS PRÉ-PROFISSIONAIS

INEP
INSTITUTO NACIONAL DE EMPREGO - I.P.



ACÇÃO
FINANCIADA PELA
UNIÃO EUROPEIA

UNIÃO EUROPEIA



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

ACÇÃO
COFINANCIADA E
GERIDA PELO
CAMÕES

2022



Sua Excelência
FILIFE JACINTO NYUSI
Presidente da República de Moçambique



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E EMPREGO

REGULAMENTO DE ESTÁGIOS PRÉ- PROFISSIONAIS
(Decreto n° 95/2021, de 23 Dezembro)

FICHA TÉCNICA

PROPRIEDADE: INEP INSTITUTO NACIONAL DE EMPREGO, IP

CORDENADOR: JUVENAL ARCANJO DENGO

PRODUÇÃO: VASCO MALATE

DESIGN e PAGINAÇÃO: BENIGNO PAPELO

IMPRESSÃO: GRAFITI

TIRAGEM: 1.200

PREFÁCIO



Caros Leitores
Caros Jovens

Depois do processo de auscultação e harmonização com diferentes intervenientes e agentes económicos, apresentamos aqui um instrumento que irá flexibilizar e dinamizar o processo dos estágios pré-profissionais no País, actualizado para responder às exigências do mercado, particularmente a procura e oferta de emprego.

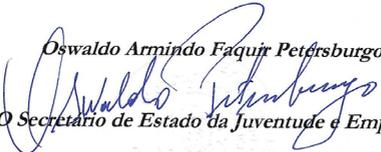
O estágio pré-profissional é reconhecido em todas as esferas como um mecanismo relevante para o desenvolvimento de aptidões técnicas exigidas pelas entidades empregadoras que propiciam a inserção dos jovens no mercado de trabalho. A actualização do presente instrumento, acontece num cenário em que o Governo de Moçambique, liderado por Sua Excelência Filipe Jacinto Nyusi, Presidente de Moçambique, coloca a Juventude e o Emprego como prioridades de governação.

O governo de Moçambique, sabiamente liderado, aprovou o Decreto n.o 95/2021, de 23 de Dezembro, que regula os estágios pré-profissionais, um instrumento que traz como inovação o facto de o estágio pré-profissional contar para a experiência profissional dos recém-graduados, a inclusão da Administração Pública como entidade promotora de estágios pré-profissionais, a clarificação dos pressupostos para a cessação do contrato de estágio por iniciativa do estagiário, o reforço dos mecanismos de inscrição das entidades promotoras, a clarificação dos benefícios concedidos às entidades promotoras, bem como a fiscalização do processo de implementação de estágios pré-profissionais.

Com este Regulamento esperamos que o processo de implementação de programas de estágios pré-profissionais seja mais efectivo, como elemento indispensável para a identificação de jovens promissores para o mercado laboral, bem como para estimular as empresas a colher cada vez mais jovens para o processo de transição da formação para o trabalho.

Exortamos a todos, em particular aos jovens, a se apropriarem deste Regulamento, e as entidades promotoras de estágios a acolherem cada vez mais jovens para o processo de transição da formação para o trabalho – sem qualquer tipo de discriminação.

O estágio, para além da imersão de conhecimentos técnicos, é um elemento fundamental para que o estagiário possa desenvolver conhecimentos comportamentais em ambiente amplamente necessários à um profissional nos dias actuais-em que poderá actuar por conta própria ou de trabalho que são por conta de outrem.

Oswaldo Armindo Faquir Petérsburgo

O Secretário de Estado da Juventude e Emprego

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.o 95/2021 de 23 de Dezembro

Havendo necessidade de se conformar o Regulamento de Estágios Pré-profissionais, aprovado pelo Decreto n.o 35/2013, de 2 de Agosto, à dinâmica actual da Administração Pública, do mercado de emprego, bem como garantir que o processo de implementação de estágios seja mais efectivo, ao abrigo do disposto no artigo 269 da Lei n.o 23/2007, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento de Estágios Pré-profissionais, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2

Compete à entidade que tutela a área do Emprego aprovar as normas que se mostrem necessárias à aplicação do presente Decreto.

Artigo 3

É revogado o Decreto n.o 35/2013, de 2 de Agosto.

Artigo 4

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Novembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

REGULAMENTO DE ESTÁGIOS PRÉ-PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos para o acesso e implementação de estágios pré-profissionais.

Artigo 2 (Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às entidades promotoras de estágios pré-profissionais e aos estagiários nacionais e estrangeiros.
2. São excluídos do âmbito do regime do presente Regulamento os estágios pré-profissionais exigidos por ordens profissionais, como requisito prévio para o exercício de uma determinada profissão.



Artigo 3 (Definições)

Os termos usados no presente Regulamento constam do glossário em anexo, que dele é parte integrante.

Artigo 4 (Acordos de Estágios)

1. Para efeitos de implementação de estágios relacionados com a culminação de estudos, em qualquer nível de ensino, os estabelecimentos de ensino ou de formação podem, ao abrigo do disposto na Lei do Trabalho, celebrar acordos de estágios directamente com as entidades promotoras.

2. Os estágios a que se refere o número anterior devem ser comunicados à entidade especializada em matéria de Emprego, mediante a apresentação, pela entidade promotora, do acordo celebrado.

3. O Acordo de Estágio pode ser periodicamente reavaliado quando exceda o prazo de 1 ano, de modo a permitir a sua adequação às reais necessidades do estágio.

Artigo 5 (Objectivos do Estágio Pré-profissional)

1. O estágio pré-profissional tem, nomeadamente, os seguintes objectivos específicos:

a) Complementar, desenvolver e aperfeiçoar as competências do saber-fazer e saber-estar dos estagiários, desenvolvendo actividades profissionalizantes e experiência prática em contexto de trabalho, por forma a facilitar o seu recrutamento e inserção no mercado de trabalho;

b) Aumentar o conhecimento prático dos estagiários sobre a evolução tecnológica ou de novos conteúdos formativos em determinadas áreas profissionais, de modo a permitir a sua integração em novas áreas ocupacionais no domínio da sua formação profissional ou académica;

c) Facilitar o recrutamento e integração de novos quadros nas entidades empregadoras, através do apoio técnico-científico prestado na realização de estágios pré-profissionais.

2. O estágio pré-profissional conta para efeitos de experiência profissional.

3. O estágio traduz-se numa forma de transição para o mercado de trabalho e não deve significar a ocupação de vaga na entidade promotora de estágio.

Artigo 6 (Modalidades de Estágios Pré-profissionais)

1. Os estágios pré-profissionais podem ser ou não remunerados.

2. Considera-se estágio pré-profissional remunerado, aquele em que o estagiário presta actividade mediante o pagamento de uma remuneração pela entidade promotora do estágio.

3. Considera-se estágio pré-profissional não remunerado aquele em que, por

opção das partes ou ao abrigo de acordos entre entidades promotoras e estabelecimentos de ensino, o estagiário presta actividade de estágio sem direito a uma remuneração.

4. Ao estagiário na modalidade de estágio pré-profissional remunerado é concedida pela entidade promotora de estágio uma remuneração mensal nunca inferior a 75% do salário mínimo nacional que vigore no sector da actividade onde decorre o estágio.

CAPÍTULO II CONTRATO E RELAÇÃO JURÍDICA DE ESTÁGIO

Artigo 7 (Requisitos do Estágio)

1. Podem ser contratados para estágios pré-profissionais os cidadãos que reúnam os seguintes requisitos:

a) Ter idade dos 15 aos 35 anos;
b) Ser finalista ou recém-graduado do ensino geral, da educação profissional ou ensino superior, desde que os provedores estejam legalmente estabelecidos.

2. São igualmente abrangidos os cidadãos com idade superior a 35 anos e inferior ou igual a 40 anos, desde que tenham obtido, há menos de dois anos, uma qualificação de educação profissional ou ensino superior.

3. Quando os destinatários sejam pessoas portadoras de deficiência não se aplica o limite de idade de 35 anos e são extensíveis ao aplicável ao regime dos estágios pré-profissionais os princípios estabelecidos na Lei do Trabalho e outra legislação relativa à promoção de emprego para este grupo alvo.



4. Quando os destinatários sejam mulheres não se aplica o limite de idade de 35 anos e são extensíveis ao aplicável ao regime dos estágios pré-profissionais os princípios da Lei do Trabalho e outra legislação relativa à promoção de emprego para este grupo alvo.

Artigo 8 (Contrato de Estágio Pré-profissional)

1. Para efeitos de implementação de estágios, salvo indicação contrária, deve ser celebrado um contrato entre a Entidade Promotora e o Estagiário, devendo observar, com as necessárias adaptações, o modelo constante do anexo I, parte integrante do presente Regulamento.

2. O contrato celebrado entre o estagiário e a entidade promotora do estágio pré-profissional constitui comprovativo da existência de vínculo de estágio.

Artigo 9 (Forma e Conteúdo do Contrato de Estágio)

1. Os contratos de estágio devem ser reduzidos a escrito, salvo nos casos em que o estágio resulte de um acordo celebrado pela entidade promotora do estágio e um estabelecimento de ensino.

2. Do contrato de estágio deve constar:

- a) A identificação das partes;
- b) As actividades a que a entidade promotora do estágio se obriga a proporcionar e orientar o estagiário, de acordo com o programa de estágio;
- c) Os direitos e deveres das partes;
- d) O montante da remuneração, quando se trate de estágio remunerado;
- e) A data de início da produção de efeitos do contrato e o período de vigência do mesmo; e
- f) O local de prestação do estágio.

Artigo 10 (Duração do Contrato de Estágio)



1. Os estágios pré-profissionais promovidos no âmbito do presente Regulamento têm a duração mínima de três meses e máxima de seis meses quando não remunerados e o máximo de doze meses quando remunerados.

2. Os limites máximos a que se refere o número 1 do presente artigo não se aplicam aos estágios não remunerados associados ao regime de culminação de estudos, se o respectivo plano curricular exigir duração superior à prevista.

3. Com vista à consecução dos objectivos específicos de um determinado programa de estágio pré-profissional, desde que devidamente fundamentado ou se os usos da profissão estabelecerem outra duração, a entidade especializada em matéria de Emprego pode, excepcionalmente, autorizar a realização de um período complementar de estágio pelo tempo que se mostrar conveniente.

Artigo 11 **(Relação Jurídica de Estágio)**

1. A relação jurídica de estágio é o vínculo entre a entidade promotora de estágio e o estagiário, nos termos do presente Regulamento e outra legislação aplicável.

2. Sem prejuízo da aplicabilidade do princípio de que o estagiário não é trabalhador da entidade promotora do estágio, são extensivos à relação jurídica de estágio as disposições da Lei do Trabalho que regulam, nomeadamente:

- a) As matérias relativas à higiene e segurança no trabalho;
- b) O seguro contra acidentes de trabalho;
- c) O regime de trabalho para menores, naqueles casos em que o estagiário tiver idade inferior a 18 anos;
- d) O regime de interrupção do período normal de trabalho;
- e) O regime de descanso semanal e de feriado;
- f) Outras disposições compatíveis com a situação de estágio pré-profissional.

Artigo 12 **(Cessação do Contrato de Estágio)**

1. O contrato de estágio pode cessar por mútuo acordo, por denúncia de qualquer das partes ou por caducidade. Em qualquer uma das modalidades de cessação do contrato de estágio, a entidade promotora deve notificar à entidade especializada em matéria de Emprego.

2. A comunicação de cessação do contrato de estágio deve ser feita por escrito.

3. A denúncia pela entidade promotora pode ocorrer caso o estagiário:
- a) Falte ao estágio sem justificação aceitável, 5 dias consecutivos ou 10 dias interpolados, num período de 30 dias; ou
 - b) Falte ao estágio com justificação aceitável, 15 dias consecutivos ou 30 dias interpolados, num período de 45 dias.
4. A denúncia do contrato de estágio pelas partes pode ainda ocorrer, quando surjam outros factos ou circunstâncias graves que impossibilitem, moral ou materialmente a subsistência da relação contratual.
5. A denúncia por qualquer das partes deve ser comunicada à outra parte, por carta, com aviso de recepção, ou por via electrónica, com antecedência mínima de 7 dias.
6. A caducidade da relação de estágio opera no termo do prazo estabelecido no respectivo contrato ou por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do estagiário frequentar o estágio ou da entidade promotora lhe proporcionar o estágio.
7. Em caso algum a cessação da relação de estágio dá direito à indemnização.

CAPÍTULO III
ENTIDADES PROMOTORAS DE ESTÁGIOS
Secção I

Reconhecimento das Entidades Promotoras de Estágios
Pré-Profissionais

Artigo 13
(Entidades Promotoras de Estágios Pré-profissionais)

1. Podem promover estágios pré-profissionais, as entidades públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que apresentem condições técnicas e pedagógicas reconhecidas pela entidade especializada em matéria de Emprego.
2. As entidades promotoras podem celebrar Memorandos de Entendimento com a entidade especializada em matéria de Emprego, para efeitos de inscrição e seleção de candidatos.

Artigos 14
(Requisitos das Entidades Promotoras de Estágios)

1. As entidades promotoras de estágios, no âmbito do presente Regulamento, devem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 
- a) Estar regularmente constituída e devidamente registada;
 - b) Apresentar o programa de estágio na área em que pretenda oferecer o estágio pré-profissional;
 - c) Ter pessoal devidamente qualificado para orientar estágios pré-profissionais que a entidade pretenda oferecer;
 - d) Ter a situação tributária regularizada nos termos da legislação aplicável;
 - e) Ter a situação de segurança social regularizada;
 - f) Cumprir os demais requisitos previstos no presente Regulamento e no respectivo contrato de estágio.

2. São igualmente reconhecidas pela entidade especializada em matéria de Emprego, como entidades promotoras, as pessoas singulares ou entidades, que demonstrem conhecimentos ou capacidade técnica e experiência para implementar estágios e que reúnam os requisitos definidos nas alíneas c), d) e e) do nº 1 do presente artigo.

Artigo 15 **(Inscrição das Entidades Promotoras)**

1. As empresas ou quaisquer outras entidades privadas, que pretendam oferecer programas de estágios pré-profissionais devem inscrever-se na entidade especializada em matéria de Emprego, na respectiva área de jurisdição, devendo observar o modelo constante do anexo II, parte integrante do presente Regulamento.

2. As instituições públicas estão isentas da inscrição, referida no nº 1 do presente artigo, devendo comunicar à entidade especializada em matéria de Emprego sobre os estagiários que tenham concluído o estágio, no prazo de 30 dias após o estágio.



3. Compete à entidade especializada em matéria de Emprego, após verificar os requisitos previstos no nº 1 do artigo 14 do presente Regulamento, emitir a certidão de inscrição, devendo observar o modelo constante do anexo III, parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 16 (Validade da Certidão)

A certidão de inscrição para a promoção de estágios é válida por um período de 3 anos contados a partir da data da sua emissão, podendo ser renovada por períodos iguais e sucessivos.

Artigo 17 (Renovação da Certidão)

A renovação da certidão de inscrição é requerida ao titular da entidade especializada em matéria de Emprego e o deferimento do pedido sujeita-se às seguintes condições:

- a) Apresentação da informação sobre os estagiários que tenham concluído o estágio; e
- b) Ausência de prática de contravenções graves ao presente Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 18 (Revogação da Certidão de Inscrição)

A certidão concedida é revogada pela entidade emissora, quando se verificar

a violação grave e reiterada dos deveres previstos no presente Regulamento.

Artigo 19 **(Processo de Submissão do Programa de Estágios)**

1. As entidades candidatas devem apresentar, no acto da inscrição, o programa de estágios pré-profissionais que pretendem oferecer.
2. A apresentação da proposta do programa de estágio compreende:
 - a) O plano e descrição das actividades a serem seguidas pelo estagiário;
 - b) A fundamentação da vinculação das actividades do estágio com a área de formação em que se pretende oferecer o estágio;
 - c) O perfil dos candidatos a estágio;
 - d) A indicação do sector em que o estagiário será integrado na organização produtiva ou funcional da entidade promotora do estágio pré-profissional;
 - e) Plano de orientação do estágio pelo respectivo orientador.
3. Nos estágios de culminação de estudos directamente acordados com os estabelecimentos de ensino ou formação profissional o programa de estágios pré-profissionais deve estar descrito no respectivo plano de estudos ou em regulamentos de formação.

Artigo 20 **(Responsabilidades das Entidades Promotoras)**

1. São responsabilidades das entidades promotoras de estágios pré-profissionais:
 - a) Elaborar planos de estágio, formação e aperfeiçoamento dos seus estagiários;
 - b) Dinamizar ofertas de estágios pré-profissionais, em colaboração com a entidade especializada em matéria de Emprego;
 - c) Proporcionar ao estagiário os conhecimentos práticos necessários à prática da profissão a que está habilitado;
 - d) Definir o perfil de competências e o plano individual de estágio pré-profissional desejável para o estágio;
 - e) Assegurar a adequada orientação dos estagiários, através da designação de orientadores com perfil e experiência adequados.
 - f) Propor eventuais alterações ao programa de estágios pré-profissionais, com vista à melhoria da sua qualidade;
 - g) Emitir o certificado de estágio de acordo com o modelo definido pela entidade especializada em matéria de Emprego.
2. A entidade promotora deve comunicar à entidade especializada em matéria de Emprego sobre os estagiários que tenham concluído o estágio, no prazo de

30 dias após o estágio.

Secção II

Direitos e Deveres das Entidades Promotoras de Estágios

Artigo 21 **(Direitos)**

Às entidades promotoras de estágios pré-profissionais são reconhecidos os seguintes direitos:

- a) O poder de autoridade e direcção sobre o estagiário;
- b) Os benefícios legalmente aplicáveis;
- c) Os direitos previstos na Lei do Trabalho, quando compatíveis com a relação jurídica de estágio.

Artigo 22 **(Deveres)**

Constituem deveres das entidades promotoras, os seguintes:

- a) Criar condições necessárias para o decurso normal do estágio, devendo colaborar com os estagiários e os orientadores do estágio pré-profissional na vigência da relação do estágio;
- b) Exigir dos estagiários apenas tarefas que sejam objecto do estágio;
- c) Garantir as condições de higiene e segurança no trabalho e de ambiente compatíveis com a idade do estagiário;
- d) Colaborar com a entidade especializada em matéria de Emprego na avaliação da qualidade dos estágios pré-profissionais designadamente, reportar atempadamente quaisquer desvios do plano individual de estágios, previamente acordado;
- e) Participar em encontros e reuniões de avaliação promovidos pela entidade especializada em matéria de Emprego;
- f) Respeitar os deveres previstos na Lei do Trabalho, quando compatíveis com a situação de estágio.

Secção III

Benefícios concedidos às Entidades Promotoras de Estágios

Artigo 23 **(Encargos com Estágios Pré-profissionais)**

1. As remunerações de estagiários em regime de estágios pré-profissionais são consideradas, para efeitos fiscais, custos ou perdas do exercício, até ao

limite de 25% dos encargos escriturados a esse título, nos termos da legislação aplicável.

2. Têm direito ao benefício previsto no número anterior, as entidades promotoras de estágios pré-profissionais que reúnam os requisitos previstos no nº 1 do artigo 14 do presente Regulamento.

Artigo 24 **(Outros Benefícios)**

As entidades promotoras do estágio podem ainda gozar dos seguintes benefícios:

- a) Concessão, mediante acordos específicos, de isenções ou redução de propinas aos estudantes ou formandos bolseiros das entidades promotoras de estágios nos estabelecimentos de ensino da proveniência dos estagiários;
- b) Financiamento de parte dos custos do estágio por via de fundos criados para a promoção de emprego e educação profissional aprovados em legislação específica.

Secção IV **Orientação e Conclusão dos Estágios** **Artigo 25** **(Competências do Orientador de Estágios)**

1. Compete ao orientador do estágio:

- a) Definir o perfil de competências requeridas e o plano individual de estágio, de acordo com o programa de estágio, previamente submetido à entidade especializada em matéria de Emprego;
- b) Familiarizar o estagiário com os procedimentos, rotinas e finalidades do estágio na sua área de formação;
- c) Acompanhar o estágio pré-profissional dos estagiários, orientando e supervisionando-os no decorrer da sua prática profissional, de forma a proporcionar-lhes o pleno desempenho das acções, princípios e valores inerentes à realidade da profissão em que se processa a vivência prática;
- d) Acompanhar a actividade, procurando ajustar a sua orientação para os objectivos estabelecidos no respectivo programa, conforme o plano estabelecido;
- e) Receber e avaliar o relatório final de cada estagiário participante no programa de estágio;
- f) Participar em reuniões e demais actividades relacionadas com estágios, sempre que solicitado;
- g) Acompanhar o estagiário na planificação e desenvolvimento do estágio.

2. Por motivo devidamente justificado é permitida a mudança de orientador desde que o substituto tenha as competências exigidas.

Artigo 26 (Conclusão de Estágio)

1. A conclusão do estágio pré-profissional ocorre mediante apresentação, pelo estagiário, do Relatório Final do Estágio à entidade promotora, devendo observar o modelo constante do anexo IV, parte integrante do presente Regulamento.

2. Com a aprovação do Relatório Final de Estágio, a entidade promotora emite o certificado do estágio, devendo observar o modelo constante do anexo V, parte integrante do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV ESTAGIÁRIOS

Secção I

Inscrição e Selecção dos Candidatos a Estágios Pré-profissionais

Artigo 27 (Candidatura)

1. As candidaturas a estágio pré-profissional podem ser apresentadas à entidade especializada em matéria de Emprego das respectivas áreas de residência, mediante preenchimento da respectiva ficha, devendo observar o modelo constante do anexo VI, parte integrante do presente Regulamento, ou através das plataformas digitais.

2. Em locais onde não haja representação da entidade especializada em matéria de Emprego, as candidaturas podem ser apresentadas na instituição pública mais próxima.

3. As candidaturas a estágio pré-profissional podem também ser apresentadas directamente pelos candidatos a estágio junto das entidades promotoras.

Artigo 28 (Perfil do Candidato a Estágio)

O candidato a estágio deve ajustar-se às habilitações académicas e competências técnicas ou profissionais exigidas pela função a exercer no decurso do estágio, de acordo com os requisitos estabelecidos pela entidade promotora.

Artigo 29 **(Seleção dos Candidatos)**

1. A entidade especializada em matéria de Emprego pode, em articulação com as entidades promotoras, recrutar e seleccionar os candidatos a abranger pelo programa de estágios pré-profissionais.
2. A articulação a que se refere o número anterior pode revestir as seguintes formas:
 - a) Seleção directa dos candidatos pela entidade promotora, de acordo com os seus critérios internos, tendo em conta os requisitos legalmente estabelecidos;
 - b) Seleção dos estagiários pela entidade especializada em matéria de Emprego, de entre os candidatos inscritos nos seus ficheiros e nas plataformas digitais, colocando-os à disposição da entidade promotora.
3. A entidade promotora deve comunicar à entidade especializada em matéria de Emprego sobre os candidatos directamente seleccionados ou resultantes de acordos com estabelecimentos de ensino.



4. Aos candidatos seleccionados para preencher uma vaga de estágio devem ser dados a conhecer, previamente, os respectivos planos individuais de estágio, bem como os termos do contrato a celebrar.

Secção II **Direitos e Deveres dos Estagiários**

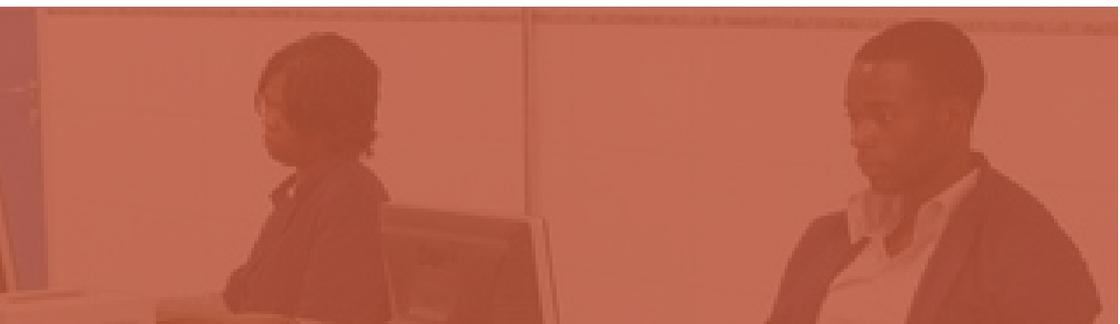
Artigo 30 **(Direitos do Estagiário)** **Constituem direitos do estagiário:**

- a) Ser integrado na organização funcional e produtiva da empresa, de modo a exercer funções que promovam o estágio de acordo com o plano previamente

acordado;

- b) Ser-lhe atribuído um cartão de identificação;
- c) Beneficiar de seguro contra acidentes de trabalho;
- d) Beneficiar dos direitos concedidos aos trabalhadores da entidade promotora em deslocação para fora do local da prestação do trabalho;
- e) Descontar para a segurança social, no caso de estágios remunerados, como trabalhador por conta própria, salvo se a entidade promotora oferecer outro regime;
- f) Ser orientado no decurso do estágio por um orientador devidamente qualificado;
- g) Ser avaliado e certificado pela conclusão do estágio;
- h) Recorrer à entidade especializada em matéria de Emprego, em caso de violação dos seus direitos pela entidade promotora;
- i) E outros direitos previstos na Lei do Trabalho e nos Regulamentos Internos, quando compatíveis com a situação de estágio

Artigo 31
(Deveres do Estagiário)
Constituem deveres do estagiário:



- a) Ser assíduo, pontual e realizar as tarefas com zelo e diligência;
- b) Observar as instruções das pessoas encarregadas do seu estágio ou sua formação;
- c) Utilizar e zelar pela boa conservação dos bens materiais que lhe sejam confiados, bem como das instalações onde decorre o estágio;
- d) Apresentar o relatório de estágio à entidade promotora;
- e) Cumprir com os deveres estabelecidos no contrato, na Lei do Trabalho e nos regulamentos internos, quando compatíveis com a situação de estágio.

CAPÍTULO V SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO

Artigo 32 (Supervisão)

Compete a entidade especializada em matéria de Emprego fazer a supervisão de estágios pré-profissionais.

Artigo 33 (Competências da Entidade Supervisora)

1. Compete à entidade supervisora:

- a) Elaborar instrumentos de regulação no âmbito da promoção de estágios;
- b) Coordenar a intervenção de entidades públicas e privadas com relevância para os estágios pré-profissionais;
- c) Prestar apoio às entidades promotoras na implementação dos estágios;
- d) Assegurar a protecção dos beneficiários de estágios;
- e) Elaborar estudos e publicação de estatísticas sobre a actividade de estágios;
- f) Homologar os certificados de estágios pré-profissionais.

2. Os estágios directamente acordados entre os estabelecimentos de ensino ou de formação e as entidades promotoras de estágios serão supervisionados pelas respectivas entidades de tutela ou respectivos estabelecimentos de ensino, nos termos do referido acordo.

Artigo 34 (Acompanhamento)

Compete à Comissão Consultiva do Trabalho fazer o acompanhamento das actividades desenvolvidas no âmbito de estágios pré-profissionais, através da informação prestada pela entidade supervisora.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 35 (Fiscalização)

Compete à Inspeção Geral do Trabalho e a Inspeção Geral da Administração Pública fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 36
(Regime Sancionatório)

1. A promoção de estágios pré-profissionais, sem a certidão referida no n.º 3 do artigo 15 do presente Regulamento, constitui transgressão sancionada com a aplicação de multa graduada entre 10 e 20 salários mínimos, do respectivo sector de actividade.
2. Às infracções por violação do presente Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime sancionatório previsto na Lei do Trabalho.

Artigo 37
(Destino das Multas)

O valor proveniente das multas aplicadas em violação do presente Regulamento, após a cobrança, deve ser canalizado na totalidade para a Conta Única do Tesouro a título de receita própria e consignada, cuja distribuição é a seguinte:

- a) 40 % para o Tesouro;
- b) 30% para a entidade especializada em matéria de Emprego;
- c) 30% para Inspeção Geral do Trabalho.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 38
Legislação Complementar

Sem prejuízo das atribuídas a outros sectores, compete a entidade que superintende a área de Emprego aprovar normas complementares ouvida a Comissão Consultiva do Trabalho.

GLOSSÁRIO

1. Comissão Consultiva do Trabalho – Entidade responsável pela promoção do diálogo e da concertação social no âmbito das políticas económicas, sociais e do trabalho emanadas pelo Governo.
2. Contrato de estágio - É o acordo pelo qual a entidade promotora de estágio se obriga a proporcionar e orientar o estágio pré-profissional ou a formação profissional do estagiário.
3. Entidade especializada em matéria de Emprego – Instituição pública responsável pela coordenação e supervisão do processo de implementação de estágios Pré-profissionais.
4. Entidade que superintende a área de Emprego – Órgão Central do Aparelho do Estado responsável pela definição, implementação de políticas, estratégias, programas económicos e sociais no domínio de emprego.
5. Entidades promotoras de estágios pré-profissionais - São as entidades públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos que, de acordo com o regime no presente Regulamento, implementem estágios pré-profissionais.
6. Estagiários - São os estudantes finalistas, graduados e cidadãos beneficiários do estágio, enquanto vigorar a relação jurídica de estágio.
7. Estágio Pré-profissional - É o desenvolvimento de actividades por tempo determinado, em contexto de trabalho, com o objetivo de completar a formação ou promover a inserção no mercado de trabalho.



SECRETARIA DE ESTADO
DA JUVENTUDE E EMPREGO



**REGULAMENTO DE
ESTÁGIOS PRÉ-PROFISSIONAIS**





**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E EMPREGO**

Juventude, Nossa Agenda



ACÇÃO
FINANCIADA PELA
UNIÃO EUROPEIA

UNIÃO EUROPEIA



ACÇÃO
COFINANCIADA E
GERIDA PELO
CAMÕES